

VOTO
PROCESSO: 00058.014518/2020-17
INTERESSADO: HELICOPTERROSS LTDA
RELATOR: EDUARDO VIANA BARBOSA - SIAPE 1624783 - PORTARIA NOMEAÇÃO N° N° 1381/DIRP/2016

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.014518/2020-17	671752217	1038/2020	HELICOPTERROSS	30/08/2019	14/04/2020	26/07/2018	14/08/2018	20/04/2020	30/07/2020	R\$ 14.000,00	10/08/2020

Enquadramento: Alínea i do inciso VI do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item 119.5 (c) (7) do(a) RBAC 119 de 11/02/2019.

Conduta: Fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita ao RBAC 119, sem estar autorizado pela ANAC a conduzir tal operação, promovendo publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço.

1. INTRODUÇÃO
1.1. Do Auto de Infração:

1.2. A HELICOPTERROSS LTDA, CNPJ 22.990.466/0001-14, infringiu à alínea i do inciso VI do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item 119.5 (c) (7) do(a) RBAC 119 de 11/02/2019, quando divulgou publicidade de serviços aéreos não autorizados em seu site <https://www.voehelicopterross.com.br> e na sua página da rede social Facebook. Violações ao estabelecido na seção 119.5 do RBAC 119 podem ocorrer quando da simples oferta de uma operação aérea que deveria receber certificação segundo este regulamento. O período compreendido entre a recepção da denúncia e a conclusão da apuração do fato se estendeu de janeiro a agosto de 2019. A Data da Ocorrência citada abaixo está sendo considerada a data da conclusão da apuração da denúncia, por considerar esta como a data da constatação da infração. Como foram dois meios diferentes de divulgação (site da empresa e rede social), entendemos como duas ocorrências de infrações à legislação supracitada.

2. HISTÓRICO
2.1. Relatórios de Fiscalização - RF - A fiscalização, em seu relato, informou:

1. Recebemos denúncia encaminhada pela SPO solicitando apuração sobre a oferta de serviços aéreos não autorizados por parte da empresa **VOE HELICOPTERROSS**.
2. O nome empresarial da empresa é **HELICOPTERROSS LTDA, CNPJ 22.990.466/0001-14**, possui como atividade econômica principal "Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem". E como atividade econômica secundária "Locação de aeronaves sem tripulação", entre outras (Anexo 01).
3. Compõem o seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA) o Sr. Felipe Simioni Neves e o Sr. Celso Salgado de Melo Filho, ambos possuem licença de piloto comercial de helicóptero, de CANACs 180659 e 146321, respectivamente.

II. ANÁLISE

4. Dos prints do site da empresa <https://www.voehelicopterross.com.br/> (Anexos 02 a 05), podemos verificar que ocorre a oferta de voos de helicópteros. O referido site foi acessado na data **03/04/2019**, como também foram anexados os prints das páginas ao processo nesta mesma data, conforme observa-se no histórico do andamento do processo de apuração (Anexo 06). Porém, o domínio www.voehelicopterross.com.br foi criado em 25/01/2016, conforme pode ser observado no anexo 07, no print da consulta ao domínio realizada no site *Whois* (<https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois>).
5. Na página inicial existe um campo para reserva de voos com a mensagem "Reservas de voo de helicóptero com diversos destinos na região sudeste" (Anexos 02 e 03). Na aba Helicentro há a descrição: " (...) oferecemos serviços de primeira qualidade em frete aéreo, atendendo diversos destinos para se encaixar perfeitamente com suas necessidades. Através de reservas online você cliente tem a comodidade em escolher horário e data de embarque de onde estiver através de nosso site." (Anexo 04)
6. Podemos observar também no site da VOE HELICOPTERROSS a logomarca da Helicon Táxi Aéreo (Anexo 02). Devido a isto, enviamos ofício 193 (Anexo 08) à Helicon solicitando esclarecimentos. Recebemos resposta do Sr. Jairo Cardoso, que se identificou como Gerente Financeiro e Administrativo da Helicon Táxi Aéreo informando que desconhece e não tem responsabilidade sobre o site <https://www.voehelicopterross.com.br/> e também não tem parceria com a Helicentro para oferecer os serviços aéreos anunciados no site (Anexo 09).
7. Apesar da publicidade, a HELICOPTERROSS não é uma empresa de táxi aéreo homologada pela ANAC.
8. Atualmente, em visita ao site da VOE HELICOPTERROSS (<https://www.voehelicopterross.com.br/>), podemos verificar que foram feitas algumas alterações no mesmo, omitiram o link que havia para a realização das reservas dos voos, a publicidade sobre os voos e a logomarca da Helicon. Porém, o site continua ativo e com os contatos da empresa: telefone, e-mails reserve@voehelicopterross.com.br e agricola@voehelicopterross.com.br e link para a página do Facebook da empresa (Anexo 10).
9. Na página do Facebook da HELICOPTERROSS verificamos mais indícios da oferta de táxi aéreo e da realização de voos panorâmicos (Anexos 11 e 12).
10. Decorrente da pesquisa realizada, foi encontrada uma segunda empresa, funcionando no mesmo endereço que a HELICOPTERROSS, a **ABC HELICÓPTEROS** (Anexo 13), cujo site pode ser acessado através do endereço <https://ocfalcone1.wixsite.com/abchelicoptero>, que também oferece serviços de táxi aéreo sem possuir homologação para tal atividade (Anexos 14 a 17). Apesar de ser informado neste site que a empresa possui Certificado de Homologação de Empresa

de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2004-06-4CDE-16-01 (Anexo 14) expedido pela ANAC, esta é uma informação falsa, pois, segundo a SPO esta numeração não é válida, nem o trígama consta no SACI como associado a alguma empresa (Anexo 18).

11. Na página inicial do site é informado: "A ABC Helicópteros é uma empresa do Grupo ABC Fly Aviação, operada pela razão social de Serviços Aéreos, a CCA - Cereal Citrus Aero Taxi Ltda." (Anexo 14)

12. A CCA - Cereal Citrus Aero Taxi Ltda, CNPJ 03.315.995/0001-78, possui como atividade econômica principal "Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação". Compõem o seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA) o Sr. Nelson Ferreira de Mattos Neto (piloto de CANAC 798702) e a Sra. Renata Salomão Ferreira de Mattos (Anexo 19). Esta empresa, quando da consulta à época da apuração da denúncia, era proprietária da aeronave PT-WVP e operadora das aeronaves PR-LOC e PT-YZI (Anexo 20).

13. Realizando pesquisa encontramos um CHETA revogado associado à CCA - Cereal Citrus Aero Taxi Ltda com a numeração quase idêntica ao CHETA informado no site da ABC HELICOPTEROS, diferindo apenas por uma letra. O CHETA informado no site da ABC HELICOPTEROS é 2004-06-4CDE-16-01 e o CHETA associado à CCA - Cereal Citrus Aero Taxi Ltda é 2004-06-4CGE-16-01, porém este se encontra revogado desde 12 de maio de 2014 através da Portaria ANAC nº 1103/SPO (Anexo 21).

14. No site da ABC Helicópteros (Anexo 15), podemos observar que são listados os serviços oferecidos:

"Alguns dos serviços oferecidos:

- *Transporte executivo;*
- *Fotos, filmagens e reportagens aéreas;*
- *Voos panorâmicos e de turismo;*
- *Voos de lazer."*

15. Na aba Táxi Aéreo há a informação que a empresa atua no ramo de táxi aéreo desde 1999. Sendo a única empresa homologada no serviço de transporte aéreo da aviação geral no interior do Estado de São Paulo (Anexo 16), o que é outra notícia inverídica, pois a ABC Helicópteros ou a CCA - Cereal Citrus Aero Taxi Ltda não estão entre as empresas homologadas pela ANAC para a realização de transporte de passageiros.

16. Na foto do anexo 22 observamos que no hangar da ABC Helicópteros além de haver pintado o nome desta empresa há também o logotipo da empresa de manutenção HeliHelp, COM nº 1209-41/ANAC, cuja base de manutenção também possui o mesmo endereço que a ABC Helicópteros e a HELICOPTERROSS LTDA.

17. Enviamos o Ofício nº 418/2019/GTFI/GEOP/SFI-ANAC (Anexo 23) à HeliHelp realizando alguns questionamentos. Abaixo transcrevo um deles:

"2.1. Vossa Senhoria confirma a realização dos serviços aéreos não autorizados oferecidos nos sites supracitados e nas redes sociais?

Resposta: A empresa Helihelp não realiza os serviços de voos panorâmicos, táxi aéreo e serviços aéreos especializados, mas, tão somente, realiza os serviços de manutenção e reparos de helicópteros. Já as empresas ABC Helicópteros (CCA Cereal Citrus Aero Táxi Ltda) e a Helicopterross Ltda prestam serviços de táxi aéreo e voos panorâmicos, mas sem qualquer gerenciamento pela Helihelp. A empresa não tem conhecimento de como são prestados os serviços de táxi aéreo e voos panorâmicos por referidas empresas e não pode confirmar se as atividades são regulares.

O nome da empresa HeliHelp é divulgado nas fotos dos sites e redes sociais por que já foi locatária da empresa ABC Helicópteros e atualmente é a locatária do hangar da empresa Helicopterross." (Anexo 24)

(Grifo meu)

18. No contrato de sublocação de área firmado entre a Helihelp Manutenção de Helicópteros Ltda e a Helicopterross Ltda, datado de 1º de agosto de 2018, no parágrafo primeiro da cláusula quarta são citadas as aeronaves PT-YMY, PR-ALX, PR-RMZ, PP-PIH como sendo de propriedade da sublocadora, a Helicopterross Ltda (Anexo 25).

19. Das aeronaves citadas no contrato, a única que realmente era de propriedade/operação da Helicopterross Ltda à época da apuração da denúncia era a PT-YMY (Anexo 26), de categoria S05 (Privada Serv. Aéreo Especializado Público Aeroagrícola).

20. As aeronaves PR-ALX (categoria TPX – anexo 27) e PR-RMZ (categoria M04 – anexo 28), apesar de serem de propriedade do Sr. Felipe Simioni Neves (sócio-administrador da Helicopterross), eram operadas, à época da apuração da denúncia, pela Helicon Táxi Aéreo, mesma empresa que afirmou não ter parceria com a Helicentro Helicopterross (Anexo 09). Sendo que a PR-ALX constava na revisão 10 da E.O. da Helicon, datada de 10/04/2019, enquanto que a PR-RMZ que teria sido incluída na revisão 9, foi excluída da E.O. na revisão 10 (Anexo 29).

21. A aeronave PP-PIH, de categoria TPP, à época da apuração da denúncia, era de propriedade/operação do Sr. Mário Sorrentino e já encontra-se com o Certificado de Aeronavegabilidade cancelado, IAM vencida desde 11/08/2016 (Anexo 30).

III. FUNDAMENTAÇÃO

22. Os serviços aéreos privados são definidos no Art. 177 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986):

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

Art. 178. Os proprietários ou operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, não necessitam de autorização para suas atividades aéreas (artigo 14, § 2º).

§ 1º As aeronaves e os operadores deverão atender aos respectivos requisitos técnicos e a todas as disposições sobre navegação aérea e segurança de voo, assim como ter, regularmente, o seguro contra danos às pessoas ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo.

§ 2º As aeronaves de que trata este artigo não poderão efetuar serviços aéreos de transporte público (artigo 267, § 2º).

23. Em acréscimo, a Resolução nº 293 de 19 de Novembro de 2013, no seu artigo 60, inciso VI, versa sobre os Serviços Aéreos Privados (TPP):

Art. 60. São aeronaves privadas as que não se enquadram na definição de aeronave pública, as quais devem ser registradas conforme as categorias relacionadas a seguir, em razão de sua utilização:

(...)

VI - Serviços Aéreos Privados (TPP): aeronaves empregadas em serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos

especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados.

24. De acordo com o histórico de andamento processual (Anexos 06 e 31), o período compreendido entre a recepção da denúncia e a conclusão da apuração do fato se estendeu de janeiro a agosto de 2019. Dentro deste período, ocorreu a transição, em junho de 2019, da emenda nº 04 para a emenda nº 05 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 119. Porém considerando ser esta uma infração continuada ao longo do tempo e considerando que não ocorreu alteração na redação da seção 119.5 (c) (7) das emendas nº 04 e nº 05, utilizaremos, para fins de autuação, a emenda nº 05, que estava em vigor na data da conclusão da apuração do fato, por considerar esta como a data da constatação da infração. A seção 119.5 (c) (7) estabelece que:

"Ninguém pode fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita a este regulamento, a menos que esteja autorizado pela ANAC a conduzir tal operação".

25. Voltando ao Art. 302 do CBA, inciso VI, a sua alínea "i" dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI – infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço

(...)

26. Quanto à apresentação de informações inexatas no site da ABC Helicópteros (CCA - Cereal Citrus Aero Taxi Ltda) quanto ao inexistente Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) de nº **2004-06-4CDE-16-01**, vemos a infração tipificada no Art. 299 inciso V do CBA:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

IV. CONCLUSÃO

27. Violações ao estabelecido na seção 119.5 do RBAC 119 podem ocorrer quando da simples oferta de uma operação aérea que deveria receber certificação segundo este regulamento.

28. Diante do exposto, ocorreram infrações à alínea i do inciso VI do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item 119.5 (c) (7) do(a) RBAC 119 de 11/02/2019, praticadas pelas empresas:

- **HELICOPTERROSS LTDA** pela publicidade de serviços aéreos não autorizados em seu site <https://www.voehelicopterross.com.br> e na rede social Facebook. Por serem dois meios diferentes de divulgação, entendemos como duas ocorrências de infrações.
- **CCA - Cereal Citrus Aero Taxi Ltda** pela publicidade em seu site de serviços aéreos não autorizados em seu site <https://ocfalcone1.wixsite.com/abchelicoptero>.

29. Além disso a CCA - Cereal Citrus Aero Taxi Ltda também infringiu o art. 299, inciso V, do CB, ao divulgar em seu site informações quanto a um Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) de nº **2004-06-4CDE-16-01** que não existe, induzindo o público erroneamente a acreditar que esta empresa é homologada pela ANAC.

30. Tendo sido lavrados os autos supracitados, este Relatório de Ocorrência é referente aos seguintes processos sancionadores: 00058.014518/2020-17, 00058.014520/2020-96 e 00058.014522/2020-85.

2.2. Defesa Prévia -

HELICOPTERROSS LTDA.- ME, empresa estabelecida na Avenida Norma Valério Correa, 571 - Casa 77 -Cond. San Diego - Jardim Botânico - Ribeirão Preto/SP - CEP: 14.021-593, inscrita no CNPJ sob Nº 22.990.466/0001-1, por seu representante legal que ao final assina, vem respeitosamente à presença de V.Sas., nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentar sua DEFESA PRÉVIA, consubstanciada nas alegações a seguir aduzidas, onde provará a insubsistência do auto de infração lavrado em seu desfavor.

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

(CF - Inciso XIII)

Tomou, a atuada, a liberdade de transcrever o dispositivo constitucional acima, para destacar um aspecto de supina relevância e que precisa ser considerado para o deslinde do feito.

Não obstante o zeloso trabalho desenvolvido por essa Agência, fiscalizando as atividades da aviação civil, cuidando primorosamente da segurança e legalidade das operações, por vezes se equivoca na interpretação das circunstâncias que cercam determinada situação.

E é o que se verifica no caso presente !

De início, porém, cumpre destacar que por força do Ofício nº 4698/2020/ASJIN-ANAC, datado de 1 de junho de 2020, a atuada foi comunicada da instauração de procedimento administrativo para a apuração dos fatos constantes do auto de infração em comento.

O mesmo documento, notificou, a atuada sobre o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data final do estado de calamidade pública estipulada pelo Art. 6º-C da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória nº 928/2020, para apresentação de defesa prévia.

Contudo, promulgado em 20 de março p.p., referido Decreto Legislativo nº 6/2020, prevê vigência, salvo decisão futura, até 31 de dezembro de 2020.

Portanto, a defesa prévia ora interposta, é **tempestiva**, encontrando-se dentro do prazo legal para sua apresentação.

No mérito, verificamos que o auto de infração ora combatido é fruto do Relatório de Ocorrência GTFI, de nº 106/GTFI/GEOP/SFI/2020 de 14/04/2020. Nele podemos constatar uma sequência de vícios de comunicação e interpretação, que levaram essa Agência à uma conclusão distorcida e equivocada, como se demonstrará.

Pelo auto de infração em evidência, essa Agência imputa à atuada a infração capitulada na alínea i, do inciso VI, do artigo 302, da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c o item 119.5 (c) (7) do(a) RBAC 119 de 11/02/2019, acusando-a de fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita ao RBAC 119, sem estar autorizado pela ANAC a conduzir tal operação, promovendo publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço.

...

A "liberdade de trabalho" ou a "liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" é direito declarado no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, e pode ser definida como a liberdade do ser humano em desempenhar qualquer atividade laborativa profissionalmente, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

E NUNCA HOUVE OFERTA de uma operação aérea que deveria receber certificação.

Conforme se depreende de cópia do contrato social anexo, FELIPE SIMIONI NEVES e seu irmão Caio, constituíram em 4 de agosto de 2015, a empresa HELICOPTEROSS, com nome fantasia de FN EVENTOS, para que entre outras, atividades, exploraram a "VENDA DE PASSEIOS TURÍSTICOS".

E nesse contexto, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é claro, ao garantir direitos e liberdades fundamentais da população brasileira. Em seu inciso XIII, ele trata do **Livre Exercício Profissional**, que permite a prática de qualquer profissão, trabalho ou ofício que atender às qualificações profissionais estipuladas em nosso ordenamento jurídico.

Fonte primária de renda, o trabalho é essencial para a estabilidade econômica e social porque permite ao povo que compre alimentos, imóveis e se entretenha no mundo em que vivemos. No sistema em que vivemos, o capital financeiro é primordial para a coexistência, segurança, bem-estar e qualidade de vida humana.

Fonte primária de renda, o trabalho é essencial para a estabilidade econômica e social porque permite ao povo que compre alimentos, imóveis e se entretenha no mundo em que vivemos. No sistema em que vivemos, o capital financeiro é primordial para a coexistência, segurança, bem-estar e qualidade de vida humana.

É evidente, no entanto, o livre exercício profissional encontra óbice se não respeitar a legislação, sendo restrito em algumas atividades, que exijam qualificação técnica específica, registro profissional em órgão de classe, ou certificação e autorização da autoridade pública, como é o caso dos serviços de transporte aéreo público.

Mas nem de longe a autuada se ofereceu para prestar serviços aos quais não estava autorizada ou certificada, como aliás se vê menção de tal realidade no despiendo e confuso RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA DA GTFI DE Nº 106/GTFI/GEOP/SFI/2020 de 14/04/2020.

...

Na conveniente omissão contida na expressão "entre outras", encontra-se justamente a atividade tida como conduta irregular da autuada, que **simplesmente promovia o exercício regular de um de seus objetivos sociais**.

Condenar, ou tentar coibir o exercício regular de seu objetivo social, configura **flagrante violação por parte dessa Agência, ao direito constitucionalmente garantido** à autuada, consagrado aqui pelo multi citado inciso XII, do **artigo 5º da Constituição Federal de 1988**.

O fato é que, tanto em seu sítio eletrônico, quanto em sua página de rede social, a autuada apenas promovia serviços da empresa HELICON TAXI AÉREO LTDA.

Essa realidade restou clara quando nas próprias publicações ostentava o nome, a logomarca e as diretrizes de referida empresa de táxi aéreo, certificada por essa agência para realizar os serviços promovidos.

Nenhuma irregularidade, pois nas publicações, máxime a configurar as infrações capituladas no auto de infração em discussão. E ainda mais.

O próprio Relatório de Ocorrências que fundamentou o auto de infração, produziu provas de que os serviços seriam realizados por aquela empresa. Havia indicação expressão do nome e logomarca da empresa de táxi aéreo. Os helicópteros de propriedade do sócio da autuada PR ALX e PR RMZ, eram à época operados, por referida empresa de táxi aéreo. O sócio da autuada, Felipe Neves, era à época funcionário da referida empresa de táxi aéreo e tripulante que realizaria eventual transporte.

Não há, pois, como se negar que a autuada apenas e tão somente praticava atos previstos expressamente em seu objeto social, devidamente registrada junto ao Poder Público Federal, com CNPJ válido, também inscrita e autorizada pela municipalidade a prestar os serviços a que se propôs. E não há como se negar, também, que a promoção dos serviços realizados pela HELICON TAXI AÉREO pudessem ser confundidos com serviços da própria autuada, eis que, distintas ofertas.

Talvez, essa Agência tenha sido induzida à erro por falsas (ou preferimos tratar como, equivocadas) informações prestadas pelo Sr. Jairo Cardoso, que apresentando-se como gerente da empresa Helicon, respondeu perguntas não dirigidas a ele.

...

Nesse contexto, talvez o Sr. Jairo Cardoso, tenha respondido da forma que o fez (e por isso deverá se explicar), até pelo fato das perguntas, sem uma linha lógica de raciocínio, também terem sido mal elaboradas.

Talvez referido senhor não tenha se atentado a similaridade do endereço do site eletrônico "voe helicópteros" com a empresa HELICOPTEROSS, com a qual sua empresa mantinha à época estreita relação comercial, e por óbvio deveria conhecer.

Afinal, o site ele poderia realmente não conhecer ou não associar com a empresa que à época LOCAVA (por meio de seu sócio Felipe) dois helicópteros (ALX e RMZ) para a Helicon, a empresa de táxi aéreo que gerenciava. Também, podia não associar quaisquer das perguntas mal formuladas ao nome de seu funcionário Felipe Simioni Neves (que contratado pelo próprio Jairo, foi empregado da Helicon no período de 1 de junho de 2016 a 30 de agosto de 2019). Também não deve ter feito relação alguma com a aeronave PR-MES, que não aparece em nenhuma operação das empresas envolvidas, senão numa foto meramente ilustrativa de um site comercial, foto essa escolhida aleatoriamente por um web designer que nem imaginava ter sua obra, de modo atabalhoado, associada à uma irregularidade imaginada por um desconfiado servidor da Agência Nacional de Aviação Civil. Também pode não ter associado o nome "helicientro" com a HELICOPTEROSS, a empresa que contratada com o aval dele próprio, hangarava duas das aeronaves operadas pelo táxi aéreo que gerenciava, afinal "helicientro" é uma expressão genérica e imprecisa que comumente no mercado se refere a qualquer heliponto possuía serviços agragados, ao local denominado, pela autuada, como "Helicientro Ribeirão Preto", consubstanciado em verdade, nas instalações do hangar onde os helicópteros da referida HELICON TAXI AÉREO ficavam guardados e recebiam manutenção.

A propósito, o mencionado Ofício 193 dessa Agência, fora endereçado aos cuidados do sócio proprietário da empresa HELICON TAXI AÉREO LTDA., Sr. Luiz Gustavo Grossi Baron, mas respondido pelo gerente Jairo. Junta-se agora, no entanto, missiva da lavra do real destinatário que, a pedido da autuada, respondeu as mesmas perguntas anteriormente à ele endereçadas, onde acrescentamos mais duas, não só para esclarecer a participação exata dos protagonistas desse expediente fiscalizatório, como também, para dar lógica as demais respostas perquiridas.

Verifica-se, pois, pelas respostas agora obtidas, que a autuada não incorreu em qualquer irregularidade, muito menos capaz de gerar a autuação que injustamente lhe foi imposta.

A lisura e retidão em seu comportamento também pode ser atestada pelo próprio Relatório de Ocorrência produzido por essa Agência e que fundamentou o auto de infração impugnado, quando em seu item 8 mencionou:

...

E de outra forma nem poderia deixar de ser. Encerrados os vínculos entre a Helicopteross, seu sócio e a Helicon Taxi Aéreo, nada mais natural e necessário do que espontaneamente se ter cessada a divulgação dos serviços daquela. Fato que ocorreu e foi atestado por essa própria Agência.

Dessarte, resta evidente por tudo o quanto exposto, que a atuada jamais fez propaganda ou ofereceu-se para executar uma operação sujeita ao RBAC 119, sem estar autorizada pela ANAC a conduzir tal operação. Restou claro que jamais promoveu publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço.

Dentro do que permitido pela legislação vigente e no pleno exercício de seu direito consagrado pela Constituição Federal e para execução de seu objeto social, na forma de sua atividade empresarial, apenas e tão somente promoveu, de forma clara, precisa e objetiva, e com a anuência daquela, os serviços da empresa HELICON TAXI AEREO LTDA.; certificada por essa Agência e autorizada à executar os serviços indicados no site. O público que teve acesso à divulgação, não tinha qualquer dificuldade em associar os serviços oferecidos a real prestadora (como essa Agência mesmo fez), e da mesma forma, nada do que divulgado deixava dúvidas acerca das condições ou preço do transporte.

Ante ao exposto, o atuado requer sejam analisadas as alegações e documentos aqui trazidos, para ao final ser acolhida sua defesa prévia, concluindo para a não aplicação de qualquer penalidade e propugnando pela improcedência e arquivamento do Auto de Infração em evidência.

Assim fazendo, estar-se-á evitando injusta punição.

Nesses termos pede-se deferimento,

Legalidade e sobretudo, bom-senso.

(...)"

2.3. De acordo com o disposto, requer o arquivamento do presente processo administrativo ante a inocorrência da infração relatada.

2.4. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da atuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 14.000,00 (catorze mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

2.5. **Em Recurso**, o interessado traz as seguintes alegações:

Em sede recursal, a empresa HELICOPTEROSS LTDA.- ME, vem respeitosamente à presença de V.Sas., nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se conformando com a decisão proferida em Primeira Instância, que lhe aplicou a pena de multa em valor médio, apresentar seu RECURSO, consubstanciada nas razões a seguir aduzidas, propugnando pela reforma da decisão em seu desfavor.

Com todo respeito que essa Agência merece, por seu bom trabalho no desenvolvimento da aviação civil brasileira, e até com moderada compreensão de que na análise dos argumentos de defesa não ocorra a necessária imparcialidade, não se pode negar, contudo, que dentre os princípios norteadores do processo administrativo, de acordo com a Lei Federal 9.784/99, devem necessariamente se fazer presentes a razoabilidade, proporcionalidade, e a segurança jurídica, o que não foi observado no caso em apreço. Isto porque, é de causar espécie a pueril e equivocada argumentação elencada na fundamentação na Análise de Primeira Instância de nº 22/2021/CCPI/SPO, que fundamentou a decisão ora recorrida.

Entende-se dali que à atuada não é assegurado o direito constitucional do exercício da atividade constante em seu objeto social. Entende-se dali que a empresa não poderia promover a intermediação de venda de voos panorâmicos executados por uma empresa de Taxi Aéreo, certificada por essa Agência. Entende-se dali, também, que muito embora constasse expressamente na divulgação eletrônica feita pela atuada, o nome e a logomarca da referida empresa de taxi aéreo, a prática induzia à erro o público interessado no passeio.

Ora, com devido perdão, o Sr. Especialista em Regulação de Aviação Civil ERROU em sua análise e conclusão, razão pela que a decisão guereada merecer ser revista. Fosse da forma simplista e nada razoável que quer essa Agência, as ofertas publicitárias todas, como por exemplo as abaixo indicadas, consistiriam em infração ao CBAer, incidindo em irregularidade no exercício de suas atividades as conhecidas empresas CVC, DECOLAR.COM e outras, que ao anunciarem a venda de pacotes turísticos, incluem os trechos aéreos, mesmo não sendo certificadas pela ANAC para execução de tais serviços.

Poupando exageremos, a recorrente deixa de juntar dezenas de outras publicações similares às acima, notoriamente divulgadas por diversas empresas que intermediam a venda de passagens aéreas e tantas outras formas de passeios. E não se vê em qualquer dessas divulgações, os exagerados requisitos que o Sr. Especialista em Regulação exige da atuada para que pudesse dar validade ao seu trabalho.

Ora, qual a diferença na divulgação levada à efeito no site da recorrente e essas outras tantas encontradas facilmente na internet? Nenhuma! Nem a recorrente, tampouco as empresas do mesmo ramo e acima mencionadas, se propõem a executar atividades reguladas pela legislação aeronáutica e subjugadas à essa Agência. O contrato social da atuada, trazido aos autos comprova que faz parte de seu objeto social a intermediação de passeios turísticos, como é espécie o voo panorâmico.

Os documentos juntados com a defesa deixam claro que havia relação comercial entre a atuada e a empresa de taxi aéreo Helicon, que estava apta à executar os serviços aéreos propostos.

O website da atuada ostentava nitidamente as marcas e o nome de referida Helicon, não deixando dúvidas ao cliente que havia uma empresa certificada pela Anac à executar o voo panorâmico. Nada, absolutamente nada, senão a mera vontade de simplesmente punir, restou caracterizado de irregular, e que pudesse imputar infração à ora recorrente. Faltou na elaboração da análise de primeira instância, a razoabilidade necessária na verificação dos fatos e interpretação da legislação vigente, esta que, negando a validade dos atos praticados pela empresa também abalou o princípio da segurança jurídica, onde ao final se viu a aplicação de uma multa exacerbada, que também violou o princípio da proporcionalidade.

Entendeu o Sr. Especialista em Regulação de Aviação Civil na mencionada Análise que "... que a Defesa se inicia com a argumentação de que a Atuada poderia oferecer o serviço de transporte aéreo sob demanda pois estaria amparada pela liberdade de trabalho garantida pelo artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988." Errou! A defesa falava que a atuada poderia exercer suas atividades de intermediar a venda de voos, atividade que faz parte de seu objeto social e não está sujeita à autorização dessa Agência. Jamais se arvorou em poder executar os serviços aéreos. O Sr. Especialista nitidamente confundiu o exercício lícito da intermediação entre o cliente e a empresa prestadora dos serviços. Fato facilmente observado durante toda sua narrativa.

Daí de modo bisonho concluiu genericamente que qualquer serviço relacionado ao voo somente pode ser prestado por empresa de transporte aéreo. Daí então, a falta de lógica em acharmos normal a CVC, a DECOLAR.COM e outras tantas operadoras turísticas, oferecerem a venda de passagens aéreas.

"Podendo-se então concluir que um serviço diretamente relacionado ao voo deve, como é o caso da prestação de transporte aéreo sob demanda – somente ser prestados se obedecerem o disposto nas normas sobre matéria aeronáutica em vigor no Brasil, isto é: voos panorâmico, táxi aéreo, serviços aéreos especiais e toda forma de prestação de serviço que envolva a utilização de uma aeronave mediante remuneração somente pode ser feito se obedecer o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica (RBHA), Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil (RBAC), Instruções de Aviação Civil (IAC), Instruções Suplementares (IS), bem como Resoluções, Portarias e demais documentos normativos

publicados pela Agência Nacional de Aviação Civil.”

E vai além.

“Assim sendo, uma empresa que deseje prestar serviço de transporte aéreo em território brasileiro deve mandatoriamente obedecer ao disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 119 - RBAC 119. Especificamente, considerando que o processo de apuração se iniciou em janeiro de 2019, a publicidade de serviço aéreo era à época regulada pelo parágrafo 119.5 (c) (7) da emenda 04 do RBAC 119, que vigorou entre 14/02/2018 e 06/08/2019 e dispõe:...”

De se ver, no entanto, que essa conclusão não se aplica à autuada, que não executava e jamais se propôs a prestar serviço de transporte aéreo. Isso era feito pela Helicon Taxi Aéreo. A exagerada interpretação da na Análise de Primeira Instância é flagrante ao passo que entendeu que o que se ofertava era uma operação aérea que deveria receber certificação. “Nota-se que tanto o patrono da autuada, como a própria empresa desconhecem a legislação aeronáutica pois acreditam que podem ofertar voos turísticos sem autorização da ANAC em descumprimento ao RBAC 119: ...” Então, e de novo, ficamos na expectativa de entender porque, à luz da interpretação dada por essa Agência no processo em comento, centenas de empresas coma a autuada, que apenas realizam a intermediação entre o cliente e a prestadora dos serviços podem fazê-lo normalmente e a autuada não. Segundo a análise do Sr. Especialista, a venda de passagens aéreas (que obviamente é um serviço relacionado ao voo) só pode ser efetuado pela empresa aérea certificada pela ANAC e que irá realizar a operação aérea.

E ao fim, a citada Análise coloca em dúvida e desqualifica a relação comercial existente entre a autuada e a Helicon Taxi Aéreo.

“Adicionalmente, é necessário lembrar que apesar de o website da Autuada apresentar o logotipo da empresa “Helicon Taxi Aéreo”, e em momento algum anuncia claramente que o potencial contratante de seus serviços estaria na verdade contratando aeronave pertencente à frota de outra empresa.”

Então vejamos, o website da recorrente ostentava claramente a marca e o nome da Helicon Taxi Aéreo (fato incontroverso). Os helicópteros que realizavam os voos panorâmicos, e listados no presente PAS pela fiscalização, eram operados pela Helicon Taxi Aéreo (fato também incontroverso). Os helicópteros ostentavam a marca da Helicon e a inscrição “taxi Aéreo”, e por fim, o piloto que realizava os voos era empregado da Helicon Taxi Aéreo (também incontroverso). Qual a dúvida, portanto, que poderia ser suscitada sobre quem realizava os serviços aéreos? A Análise de Primeira Instância deu tanta ênfase na resposta ao Ofício encaminhado à Helicon, respondido pelo gerente financeiro que, sem objetividade, nada acrescentou para a elucidação ao caso, em detrimento ao documento juntado com a defesa, da lavra do sócio proprietário à época, da empresa de Taxi Aéreo (doc. 4656063).

Naquele documento, com as mesmas perguntas referidas no ofício, o ex-diretor, com paciência e decência, de forma clara e objetiva dirimiu qualquer dúvida que pudesse haver sobre o assunto e que, de forma surpreendente, sequer foi avaliado pelo Sr. Especialista, que numa conclusão risível assim fez menção.

Ora, a defesa não falhou. Falha houve na análise. Na análise que se apegou ao que lhe interessava e desprezou aquilo que ia contra suas suposições. As informações trazidas por um desinformado gerente foram devidamente rebatidas e acareadas com informações prestadas pelo sócio e diretor da empresa à época e, sendo devidamente atestado os autos, e ignorado pelo analista, que, sem argumentos, preferiu desqualificar a conduta da empresa. Esse mesmo gerente, que demonstrou total falta de vontade em auxiliar de forma correta essa Agência, agora se explica junto a Polícia Federal e Justiça Federal, sobre as negociações que comandou e que colocou a empresa que gerenciava, como uma das protagonistas da “Operação Além Mar”, que tratado de uma das maiores quadrilhas de tráfico de drogas do país. Quem sabe lá, tenha o cuidado que não deve aqui e responda objetivamente e sem pouco caso, ao contrário do que fez aqui. De toda sorte, portanto, que não procede a conclusão de que a recorrente promoveu a publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, muito menos utilizando-se de artifício que pudesse induzir o público em erro quanto às reais condições do transporte.

INFRAÇÃO HAVERIA SE O CONTRÁRIO TIVESSE OCORRIDO !!

A ora recorrente promoveu em seu nome a venda de passeio panorâmico que era executado por empresa de Taxi Aéreo, que operava em perfeita conformidade com o CBAer. Na esteira da fundamentação e conclusão da Análise de primeira instância, correto seria imputar infração à recorrente caso ele tivesse utilizado o nome e a marca da Helicon Taxi Aéreo, para ela executar em aeronave sua a operação de voos panorâmicos.

Deve assim, ser julgado improcedente o auto de infração, com o conseqüente arquivamento do presente processo. Por fim, e como absoluta cautela, caso os argumentos já expostos não pudessem prevalecer, resta se insurgir quanto ao valor da multa imposta, eis que, elevado. E que ao contrário do que concluiu a Análise, não há qualquer circunstância agravante à incidir sobre o caso vertente, muito menos as previstas no inciso III, do §2º, “a” ,do art. 36, da Resolução ANAC 472/2018.

Onde, seguindo o princípio da razoabilidade poderia quando muito (e apenas argumentando, sem conceder) se falar no valor mínimo da multa, no patamar de R\$ 8.000,00.

Em sendo assim, pelo todo exposto, pede a recorrente, que sejam cuidadosamente analisadas as alegações ora trazidas, prevalecendo a enorme sabedoria e o senso de dever e de justiça que sempre nortearam as manifestações e decisões dessa consagrada Agência, absolvendo a empresa da infração que lhe foi atribuída, dando o devido encerramento ao presente PAS.

2.6. Termos em que, Pede deferimento

2.7. É o breve relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração 1038/2020, pelo fato de fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita ao RBAC 119, sem estar autorizada pela ANAC a conduzir tal operação, promovendo publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço, transgredindo, pois, o disposto no art. 302, inciso VI, alínea "i" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, *in verbis*:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
 - IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
 - V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.
- [...]

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

- VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

[...]

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço

4.2. Quanto ao normativo infralegal apontado, RBAC 119, dispõe o mesmo que:

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

...

(c) **Proibições.**

[...]

(7) Ninguém pode fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita a este regulamento, a menos que esteja autorizado pela ANAC a conduzir tal operação.

4.3. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

5.1. Não o **pelo princípio da razoabilidade**, haja vista a correta adoção de parâmetros estritamente legais que embasaram a Decisão em Primeira Instância, pela norma obedecidos, mas pela dosimetria aplicada ao caso, cabe fazer algumas considerações suscitadas pela Recorrente.

5.2. Tal alegação não merece prosperar por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser esta desarrazoada.

5.3. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê a obrigatoriedade em obter a devida certificação para promover publicidade de serviço:

Art. 302 do CBA, inciso VI, a sua alínea "i" dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI – infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço

(...)

5.4. Incoerente, pois, falar-se em ausência de motivação, razoabilidade e fundamentação do ato administrativo que apenou o interessado em decisão de primeira instância. Ao contrário do alegado pelo interessado, a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente o disposto na norma.

5.5. Observe-se, ainda, que o fundamento da sanção aplicada na decisão recorrida também consta de forma expressa no AI, em sua capitulação e na descrição da ocorrência e da conduta infracional, matéria exaustivamente tratada e fundamentada pelo decisor.

5.6. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, como já exposto, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*.

5.7. Especificamente, em relação à decisão de primeira instância, observe-se que se verifica da análise do decisor as devidas contrarrazões aos aspectos fáticos e jurídicos trazidos na defesa, sendo tais contrarrazões fundamentadas para afastamento dos argumentos trazidos à baila, resultando assim na decisão prolatada e legalmente embasada.

5.8. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5.9. Porém, em sede de aferição de DOSIMETRIA, será apurada a possibilidade de redução ao patamar mínimo, erigido em sede Recursal.

5.10. Quando alega que **se prestava apenas à intermediação entre usuários e a devida operadora de serviços** lhe furta a devida comprovação desse vínculo de forma documentada ou mesmo do suposto contrato a ser firmado entre a Helicon Taxi Aéreo e os passageiros. Ainda que isso, de alguma forma, pudesse afastar o tipo infracional a si imputado, não fora demonstrado.

5.11. Ademais, não guarda qualquer relação o fato aqui discutido com os exemplos citados da relação que se dá entre uma agência de turismo/viagem e as companhias aéreas, posto que, além de se constituírem pessoas jurídicas adversas o contrato firmado se dá entre o passageiro e a Companhia Aérea. Sendo cada uma responsabilizada à medida de suas atribuições. Tal expediente não ficou demonstrado pela Interessada, que se assemelhasse de forma a buscar afastar o tipo infracional.

5.12. Ora, pelo próprio relato da Recorrente, não ficam evidenciadas as informações apresentadas por meio de provas que refutem o descrito no Auto de Infração e nesse sentido é de suma importância apontar, que a presunção da veracidade é um atributo do ato administrativo, decorrente do princípio da legalidade, que implica em conferir a esta presunção “*juris tantum*” de que estes atos foram editados com observância de normas e precedidos de procedimentos e formalidades legais. Desta forma, tal pressuposto faz com que o ônus da prova, em discussão, de suposta invalidade do ato administrativo, se transfira para quem a invoca.

5.13. Desse modo, por esta presunção ser relativa, cabe ao administrado apresentar os documentos que comprovem a desconstituição de sua responsabilidade. Todavia, o interessado não

apresentou qualquer prova eficaz nos autos com o intuito de desconstituir o relatado pela fiscalização e, tampouco, afastar o ato infracional pelo o qual fora imputado, em conformidade com o art. 36 da Lei 9784/99, descrito abaixo, in verbis:

"Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."

5.14. Como a recorrente não apresenta comprovação de excludente de sua responsabilidade, tampouco qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, suas alegações não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta, pois, configurada a infração apontada pelo AI.

5.15. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita na Alínea i do inciso VI do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item 119.5 (c) (7) do(a) RBAC 119 de 11/02/2019.

6.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

6.3. Das Circunstâncias Atenuantes

6.4. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

6.5. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

6.6. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

6.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 5752856) ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, devendo ser considerada presente essa circunstância ao se estabelecer o valor da sanção.

6.8. Das Circunstâncias Agravantes

6.9. Na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante do inciso III do § 2 do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração.

6.10. Entretanto, quanto a esta circunstância agravante, é entendimento da ASJIN de que deve existir **evidência documental** no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional.

6.11. Assim, considero que não resta demonstrado nos casos em tela as condições necessárias para aplicação da referida circunstância agravante.

6.12. Assim, fica afastada a condição agravante aplicada pelo setor competente de primeira instância. Logo, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

6.13. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **REDUZIDA** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor **mínimo** previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018.

7. CONCLUSÃO

7.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor **mínimo** previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018, por fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita ao RBAC 119, sem estar autorizado pela ANAC a conduzir tal operação, promovendo publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 24/08/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6002639** e o código CRC **1E59803F**.

SEI nº 6002639



VOTO

PROCESSO: 00058.014518/2020-17

INTERESSADO: HELICOPTERROSS LTDA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6002639, para CONHECER e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de HELICOPTERROSS LTDA, para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor **mínimo** previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018, por *fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita ao RBAC 119, sem estar autorizado pela ANAC a conduzir tal operação, promovendo publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço*, infração capitulada na Alínea "i" do inciso VI do artigo 302 da Lei 7.565/1986 (CBAer) c/c Item 119.5 (c)(7) do RBAC 119 de 11/02/2019.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro julgador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/08/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6003128** e o código CRC **9A1F71F7**.

SEI nº 6003128



VOTO

PROCESSO: 00058.014518/2020-17

INTERESSADO: HELICOPTERROSS LTDA

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6002639, para **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de HELICOPTERROSS LTDA, para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor **mínimo** previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018, por *fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita ao RBAC 119, sem estar autorizado pela ANAC a conduzir tal operação, promovendo publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço*, infração capitulada na Alínea "i" do inciso VI do artigo 302 da Lei 7.565/1986 (CBAer) c/c Item 119.5 (c)(7) do RBAC 119 de 11/02/2019.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/08/2021, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6121421** e o código CRC **CA5B16D0**.

SEI nº 6121421



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

522ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.014518/2020-17

Interessado: HELICOPTERROSS LTDA

Auto de Infração: 1038/2020

Crédito de multa: 671752217

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 Presidente Turma Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor **mínimo** previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018, por *fazer propaganda ou oferecer-se para executar uma operação sujeita ao RBAC 119, sem estar autorizado pela ANAC a conduzir tal operação, promovendo publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço*, infração capitulada na Alínea "i" do inciso VI do artigo 302 da Lei 7.565/1986 (CBAer) c/c Item 119.5 (c)(7) do RBAC 119 de 11/02/2019.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/08/2021, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/08/2021, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/08/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6003168** e o código CRC **DCF71AEE**.